

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 034.229/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS Centro/RJ – INSS/MPS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Joazir Affonso (CPF 299.116.137-04); Marisa de Oliveira Nunes (CPF 879.257.267-49); Odílio de Carvalho (CPF 349.500.017-87); Paulo Roberto Gomes de Azevedo (CPF 219.483.647-00); Plínio Samuel Pessoa Filho (CPF 238.190.817-04); Raimundo Pereira Mendes (CPF 269.475.447-34); Regina Célia Roman Pacheco (CPF 811.526.557-87); Reginaldo Victorino da Silva (CPF 116.221.997-15); Selma Vieira Simões de Mendonça (CPF 813.013.087-49); e Solange Muri Pereira (CPF 338.990.887-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE CONFIGURADA PELA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DE SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DE EX-SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, visando à apuração de irregularidades supostamente cometidas pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referentes à concessão de benefícios previdenciários.

2. A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1034/2013, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Previdência Social (peça 5, fls. 201-213).

3. A unidade técnica deste Tribunal elaborou a instrução a seguir reproduzida (peça 21), com ajustes de forma que reputo pertinentes, a qual contou com a anuência da representante do Ministério Público especializado (peça 24):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, concernente à concessão irregular de benefícios previdenciários, no Posto do Seguro Social Irajá/Rio de Janeiro.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53, no âmbito do qual se concluiu que ela foi responsável pela habilitação e concessão irregular de diversas aposentadorias por tempo de contribuição. A ex-servidora Eliana Silva de Souza procedeu a habilitação e/ou concessão irregular de benefícios previdenciários, através do uso de vínculos empregatícios inexistentes, e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas a priori ou a posteriori para

comprovação da veracidade dos mesmos, motivo pelo qual foi demitida, conforme Portaria n. 108, de 4/3/2010, publicada em 5/3/2010 no Diário Oficial da União (peça 1, p.14-48; peça 1, p.76).

3.A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 17/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/20 (peça 1, p. 4).

4.O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização de Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, solidariamente aos segurados, em decorrência do dano causado ao erário no valor de R\$ 5.257.923,01, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 20/9/2012 (peça 5, p. 149-163).

5.Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1034/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade da ex-servidora, solidariamente aos segurados (peça 5, p. 201-205).

6.Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 5, p. 207-213).

EXAME TÉCNICO

7.Na instrução preliminar inserida à peça 11 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

8.Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

9.Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

10.Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 31 da instrução inserta à peça 12).

11.Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

12.Pois bem. Em pronunciamento da Unidade (peça 12), tendo em vista a delegação de competência constante da Portaria-Secex- RJ n.2, de 18 de janeiro de 2013, foi promovida a citação da responsável, mediante o Edital 0056/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 11/8/2014 (peças 18 e 19). A responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à

irregularidade verificada. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da Sra. Eliana Silva de Souza, conforme se depreende às peças 13, 14, 15, 16 e 17.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegação nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revél, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de cassação de aposentadoria, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhe foi imputada (p. 16-48).

15. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

16. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 10 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

17. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

18. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

19. Nesse quadro, embora o concerto fraudatário envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

20. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE,

pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

21. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

22. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 11).

23. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Cumpre informar que o Acórdão 1.859/2014-Plenário, no item 9.7, inabilitou a Sra. Eliana Silva de Souza, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

24. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Joazir Affonso (CPF 299.116.137-04), Marisa de Oliveira Nunes (CPF 879.527.267-49), Odílio de Carvalho (CPF 349.500.017-87), Paulo Roberto Gomes de Azevedo (CPF 219.483.647-00), Plínio Samuel Pessoa Filho (CPF 238.190.817-04), Raimundo Pereira Mendes (CPF 269.475.447-34), Regina Célia Roman Pacheco (CPF 811.526.577-87), Reginaldo Victorino da Silva (CPF 116.221.997-15), Selma Vieira Simões de Mendonça (CPF 813.013.087-49), Solange Muri Pereira (CPF 338.990.887-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS (datilógrafa), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea

'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

a.1) Joazir Affonso (CPF: 299.116.137-04)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
13/10/1997	967,59	Débito
10/11/1997	967,59	Débito
5/12/1997	1.287,57	Débito
8/1/1998	970,14	Débito
6/2/1998	967,59	Débito
6/3/1998	967,59	Débito
7/4/1998	967,59	Débito
8/5/1998	967,59	Débito
5/6/1998	967,59	Débito
7/7/1998	1.002,31	Débito
7/8/1998	1.002,34	Débito
8/9/1998	1.002,34	Débito
7/10/1998	1.002,31	Débito
9/11/1998	1.002,31	Débito
7/12/1998	2.004,62	Débito
8/1/1999	1.002,31	Débito
8/2/1999	1.000,34	Débito
8/3/1999	1.000,34	Débito
9/4/1999	1.000,34	Débito
7/5/1999	1.000,34	Débito
8/6/1999	1.000,34	Débito
7/7/1999	1.050,35	Débito
6/8/1999	1.050,36	Débito
8/9/1999	1.050,35	Débito
7/10/1999	1.050,35	Débito
9/11/1999	1.050,35	Débito
7/12/1999	2.100,71	Débito
7/1/2000	1.050,35	Débito
7/2/2000	1.050,35	Débito
9/3/2000	1.050,35	Débito
7/4/2000	1.050,35	Débito
8/5/2000	1.050,35	Débito
7/6/2000	1.050,35	Débito
7/7/2000	1.110,47	Débito
7/8/2000	1.110,47	Débito
8/9/2000	1.110,47	Débito
6/10/2000	1.110,47	Débito
8/11/2000	1.110,47	Débito
7/12/2000	2.220,95	Débito
8/1/2001	1.110,47	Débito
7/2/2001	1.111,32	Débito
7/3/2001	1.111,32	Débito

6/4/2001	1.112,18	Débito
8/5/2001	1.112,18	Débito
7/6/2001	1.112,18	Débito
6/7/2001	1.197,18	Débito
7/8/2001	1.197,18	Débito
10/9/2001	1.197,18	Débito
5/10/2001	1.197,18	Débito
8/11/2001	1.197,18	Débito
7/12/2001	2.385,33	Débito
8/1/2002	1.197,18	Débito
7/2/2002	1.197,18	Débito
7/3/2002	1.197,35	Débito
5/4/2002	1.196,51	Débito
8/5/2002	1.196,51	Débito
7/6/2002	1.196,51	Débito
5/7/2002	1.306,53	Débito
7/8/2002	1.306,53	Débito
6/9/2002	1.306,53	Débito
7/10/2002	1.306,53	Débito
7/11/2002	1.306,53	Débito
6/12/2002	2.610,46	Débito
8/1/2003	1.306,53	Débito
7/2/2003	1.306,53	Débito
10/3/2003	1.306,53	Débito
7/4/2003	1.306,53	Débito
8/5/2003	1.306,53	Débito
6/6/2003	1.306,53	Débito
7/7/2003	1.563,92	Débito
7/8/2003	1.563,92	Débito
5/9/2003	1.563,92	Débito
7/10/2003	1.563,92	Débito
7/11/2003	1.563,92	Débito
5/12/2003	3.127,85	Débito
8/1/2004	1.563,92	Débito
6/2/2004	1.563,92	Débito
5/3/2004	1.563,92	Débito
7/4/2004	1.563,92	Débito
7/5/2004	1.563,92	Débito
7/6/2004	1.634,73	Débito
7/7/2004	1.634,73	Débito
6/8/2004	1.634,73	Débito
8/9/2004	1.634,73	Débito
7/10/2004	1.634,90	Débito
8/11/2004	1.634,79	Débito
7/12/2004	3.269,58	Débito
7/1/2005	1.634,79	Débito
9/2/2005	1.634,79	Débito
7/3/2005	1.634,79	Débito
7/4/2005	1.634,79	Débito

6/5/2005	1.634,79	Débito
7/6/2005	1.738,64	Débito
7/7/2005	1.738,64	Débito
5/8/2005	1.738,64	Débito
8/9/2005	1.738,64	Débito
7/10/2005	1.738,64	Débito
8/11/2005	1.738,64	Débito
7/12/2005	3.477,28	Débito
6/1/2006	1.738,64	Débito
7/2/2006	1.738,64	Débito
7/3/2006	1.738,64	Débito
7/4/2006	1.738,80	Débito
8/5/2006	1.825,58	Débito
7/6/2004	1.825,58	Débito
7/7/2006	1.825,58	Débito
7/8/2006	1.825,58	Débito
8/9/2006	2.738,53	Débito
6/10/2006	1.825,13	Débito
8/11/2006	1.824,96	Débito
7/12/2006	2.737,73	Débito

a.2) Marisa de Oliveira Nunes (CPF: 879.527.267-49)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
7/8/1997	2.927,52	Débito
5/9/1997	958,45	Débito
7/10/1997	958,45	Débito
7/11/1997	958,45	Débito
5/12/1997	1.594,26	Débito
12/1/1998	961,62	Débito
6/2/1998	958,45	Débito
6/3/1998	958,45	Débito
7/4/1998	958,45	Débito
8/5/1998	958,45	Débito
5/6/1998	958,45	Débito
10/7/1998	1.004,54	Débito
7/8/1998	1.004,57	Débito
8/9/1998	1.004,57	Débito
7/10/1998	1.004,54	Débito
9/11/1998	1.004,54	Débito
7/12/1998	2.009,09	Débito
8/1/1999	1.004,54	Débito
5/2/1999	1.002,57	Débito
5/3/1999	1.002,57	Débito
9/4/1999	1.002,57	Débito
7/5/1999	1.002,57	Débito
8/6/1999	1.002,57	Débito
8/5/2000	1.052,58	Débito
12/5/2000	1.368,42	Débito
7/7/2000	1.112,83	Débito
7/8/2000	1.112,83	Débito

8/9/2000	1.112,83	Débito
6/10/2000	1.112,83	Débito
9/11/2000	1.112,83	Débito
7/12/2000	2.225,66	Débito
8/1/2001	1.112,83	Débito
7/2/2001	1.113,67	Débito
7/3/2001	1.113,67	Débito
6/4/2001	1.114,54	Débito
8/5/2001	1.114,54	Débito
7/6/2001	1.114,54	Débito
6/7/2001	1.199,56	Débito
7/8/2001	1.199,56	Débito
10/9/2001	1.199,56	Débito
5/10/2001	1.199,56	Débito
8/11/2001	1.199,56	Débito
7/12/2001	2.391,10	Débito
8/1/2002	1.199,56	Débito
7/2/2002	1.199,56	Débito
7/3/2002	1.199,74	Débito
5/4/2002	1.199,96	Débito
8/5/2002	1.199,96	Débito
7/6/2002	1.199,96	Débito
5/7/2002	1.309,80	Débito
7/8/2002	1.309,80	Débito
6/9/2002	1.309,80	Débito
7/10/2002	1.309,80	Débito
7/11/2002	1.309,80	Débito
6/12/2002	2.611,58	Débito
8/1/2003	1.309,80	Débito
7/2/2003	1.309,80	Débito
11/3/2003	1.309,80	Débito
7/4/2003	1.309,80	Débito
8/5/2003	1.309,80	Débito
6/6/2003	1.309,80	Débito
7/7/2003	1.568,20	Débito
7/8/2003	1.568,20	Débito
5/9/2003	1.568,20	Débito
7/10/2003	1.568,20	Débito
7/11/2003	1.568,20	Débito
5/12/2003	3.127,36	Débito
8/1/2004	1.567,25	Débito
6/2/2004	1.567,25	Débito
5/3/2004	1.567,25	Débito
7/4/2004	1.567,25	Débito
7/5/2004	1.567,25	Débito
7/6/2004	1.638,22	Débito
7/7/2004	1.638,22	Débito
6/8/2004	1.638,22	Débito
8/9/2004	1.638,22	Débito

7/10/2004	1.638,39	Débito
8/11/2004	1.638,28	Débito
7/12/2004	3.275,81	Débito
7/1/2005	1.638,28	Débito
9/2/2005	1.638,29	Débito
7/3/2005	1.638,28	Débito
7/4/2005	1.638,28	Débito
6/5/2005	1.638,28	Débito
7/6/2005	1.742,35	Débito
7/7/2005	1.742,35	Débito
5/8/2005	1.742,35	Débito
8/9/2005	1.742,35	Débito
7/10/2005	1.742,35	Débito
8/11/2005	1.742,35	Débito
7/12/2005	3.484,70	Débito
6/1/2006	1.742,35	Débito
7/2/2006	1.742,35	Débito
7/3/2006	1.742,35	Débito
7/4/2006	1.742,51	Débito
8/5/2006	1.829,48	Débito
7/6/2006	1.829,48	Débito
7/7/2006	1.827,64	Débito
7/8/2006	1.827,64	Débito
8/9/2006	2.742,55	Débito
6/10/2006	1.827,98	Débito
8/11/2006	1.827,81	Débito
7/12/2006	2.742,89	Débito
8/1/2007	1.827,81	Débito
7/2/2007	1.827,85	Débito
7/3/2007	1.827,85	Débito
9/4/2007	1.827,85	Débito
8/5/2007	1.887,90	Débito
8/6/2007	1.888,19	Débito
6/7/2007	1.890,03	Débito
7/8/2007	1.890,03	Débito
10/9/2007	2.835,21	Débito
5/10/2007	1.888,01	Débito
8/11/2007	1.888,01	Débito
7/12/2007	2.832,87	Débito
8/1/2008	1.888,05	Débito
12/2/2008	1.883,18	Débito
7/3/2008	1.883,18	Débito
7/4/2008	1.977,33	Débito
8/5/2008	1.977,33	Débito
6/6/2008	1.977,33	Débito
7/7/2008	1.977,33	Débito
7/8/2008	1.977,33	Débito
5/9/2008	2.965,99	Débito
7/10/2008	1.977,33	Débito

7/11/2008	1.977,33	Débito
-----------	----------	--------

a.3) Odílio de Carvalho (CPF: 349.500.017-87)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
26/8/1997	2.130,99	Débito
12/9/1997	843,22	Débito
14/10/1997	843,22	Débito
14/11/1997	843,22	Débito
12/12/1997	1.402,56	Débito
15/1/1998	846,03	Débito
13/2/1998	843,22	Débito
13/3/1998	843,22	Débito
16/4/1998	843,22	Débito
15/5/1998	843,22	Débito
15/6/1998	843,22	Débito
16/7/1998	883,77	Débito
14/8/1998	883,77	Débito
15/9/1998	883,77	Débito
15/10/1998	883,77	Débito
16/11/1998	883,77	Débito
15/12/1998	1.767,55	Débito
15/1/1999	883,77	Débito
12/2/1999	882,01	Débito
12/3/1999	882,01	Débito
16/4/1999	882,01	Débito
14/5/1999	882,01	Débito
16/10/2000	979,11	Débito
17/11/2000	979,11	Débito
14/12/2000	1.958,22	Débito
16/1/2001	4.430,49	Débito
16/2/2001	979,33	Débito
16/3/2001	979,33	Débito
16/4/2001	980,11	Débito
15/5/2001	980,11	Débito
15/6/2001	979,88	Débito
13/7/2001	1.055,56	Débito
14/8/2001	1.054,90	Débito
17/9/2001	1.054,90	Débito
15/10/2001	1.054,90	Débito
16/11/2001	1.054,90	Débito
14/12/2001	2.108,25	Débito
15/1/2002	1.054,90	Débito
18/2/2002	1.054,90	Débito
14/3/2002	1.055,16	Débito
12/4/2002	1.054,98	Débito
15/5/2002	1.054,98	Débito
14/6/2002	1.054,98	Débito
12/7/2002	1.151,99	Débito
14/8/2002	1.151,99	Débito

a.4) Paulo Roberto Gomes de Azevedo (CPF: 219.483.647-00)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
11/12/1997	781,44	Débito
11/12/1997	915,76	Débito
14/1/1998	732,61	Débito
12/2/1998	732,61	Débito
12/3/1998	732,61	Débito
15/4/1998	732,61	Débito
14/5/1998	732,61	Débito
14/6/1999	757,28	Débito
13/7/1999	795,20	Débito
12/8/1999	795,21	Débito
14/9/1999	3.521,42	Débito
14/10/1999	795,21	Débito
12/11/1999	795,21	Débito
13/12/1999	1.590,42	Débito
13/1/2000	795,21	Débito
11/2/2000	795,21	Débito
15/3/2000	795,21	Débito
13/4/2000	795,21	Débito
12/5/2000	795,21	Débito
13/6/2000	795,21	Débito
13/7/2000	840,73	Débito
11/8/2000	840,73	Débito
14/9/2000	840,73	Débito
13/10/2000	840,73	Débito
14/11/2000	840,73	Débito
13/12/2000	1.681,46	Débito
12/1/2001	840,73	Débito
13/2/2001	841,52	Débito
13/3/2001	841,52	Débito
12/4/2001	842,19	Débito
14/5/2001	842,19	Débito
13/6/2001	842,19	Débito
12/7/2001	906,80	Débito
13/8/2001	906,80	Débito
14/9/2001	906,80	Débito
11/10/2001	906,80	Débito
14/11/2001	906,80	Débito
13/12/2001	1.803,56	Débito
14/1/2002	906,80	Débito
15/2/2002	906,80	Débito
13/3/2002	906,72	Débito
11/4/2002	906,44	Débito
14/5/2002	906,44	Débito
13/6/2002	906,44	Débito
11/7/2002	989,76	Débito
13/8/2002	989,76	Débito
12/9/2002	989,76	Débito
11/10/2002	989,76	Débito

18/11/2002	989,76	Débito
12/12/2002	1.970,48	Débito
14/1/2003	989,76	Débito
13/2/2003	989,76	Débito
17/3/2003	989,76	Débito
11/4/2003	989,76	Débito
14/5/2003	989,76	Débito
12/6/2003	989,76	Débito
11/7/2003	1.184,67	Débito
13/8/2003	1.184,67	Débito
11/9/2003	1.184,67	Débito
13/10/2003	1.184,67	Débito
13/11/2003	1.184,67	Débito
11/12/2003	2.362,31	Débito
14/1/2004	1.184,07	Débito
12/2/2004	1.184,07	Débito
11/3/2004	1.184,07	Débito
6/4/2004	1.184,07	Débito
6/5/2004	1.184,07	Débito
4/6/2004	1.237,68	Débito
6/7/2004	1.237,68	Débito
5/8/2004	1.237,68	Débito
6/9/2004	1.237,68	Débito
6/10/2004	1.237,85	Débito
5/11/2004	1.237,74	Débito
6/12/2004	2.474,79	Débito
6/1/2005	1.237,74	Débito
4/2/2005	1.236,36	Débito
4/3/2005	1.236,36	Débito
6/4/2005	1.236,36	Débito
5/5/2005	1.236,36	Débito
6/6/2005	1.314,97	Débito
6/7/2005	1.314,97	Débito
4/8/2005	1.314,97	Débito
6/9/2005	1.314,97	Débito
6/10/2005	1.314,97	Débito
7/11/2005	1.314,97	Débito
6/12/2005	2.631,33	Débito
5/1/2006	1.314,97	Débito
6/2/2006	1.314,88	Débito
6/3/2006	1.314,88	Débito
6/4/2006	1.315,04	Débito
5/5/2006	1.380,71	Débito
6/6/2006	1.380,71	Débito
6/7/2006	1.380,63	Débito
4/8/2006	1.382,01	Débito
6/9/2006	2.071,77	Débito
5/10/2006	1.380,90	Débito
7/11/2006	1.380,77	Débito

a.5) Plínio Samuel Pessoa Filho (CPF: 238.190.817-04)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
<i>3/9/1997</i>	<i>3.220,73</i>	<i>Débito</i>
<i>3/10/1997</i>	<i>958,59</i>	<i>Débito</i>
<i>5/11/1997</i>	<i>958,59</i>	<i>Débito</i>
<i>3/12/1997</i>	<i>1.514,75</i>	<i>Débito</i>
<i>6/1/1998</i>	<i>961,60</i>	<i>Débito</i>
<i>4/2/1998</i>	<i>958,59</i>	<i>Débito</i>
<i>4/3/1998</i>	<i>958,59</i>	<i>Débito</i>
<i>3/4/1998</i>	<i>958,59</i>	<i>Débito</i>
<i>6/5/1998</i>	<i>958,59</i>	<i>Débito</i>
<i>3/6/1998</i>	<i>958,59</i>	<i>Débito</i>
<i>3/7/1998</i>	<i>1.004,67</i>	<i>Débito</i>
<i>5/8/1998</i>	<i>1.004,70</i>	<i>Débito</i>
<i>5/10/1998</i>	<i>1.004,70</i>	<i>Débito</i>
<i>5/10/1998</i>	<i>1.004,67</i>	<i>Débito</i>
<i>5/11/1998</i>	<i>1.004,67</i>	<i>Débito</i>
<i>3/12/1998</i>	<i>2.009,35</i>	<i>Débito</i>
<i>6/1/1999</i>	<i>1.004,67</i>	<i>Débito</i>
<i>3/2/1999</i>	<i>1.002,70</i>	<i>Débito</i>
<i>3/3/1999</i>	<i>1.002,70</i>	<i>Débito</i>
<i>7/4/1999</i>	<i>1.002,70</i>	<i>Débito</i>
<i>5/5/1999</i>	<i>1.002,70</i>	<i>Débito</i>
<i>5/11/1999</i>	<i>1.052,77</i>	<i>Débito</i>
<i>3/12/1999</i>	<i>2.105,55</i>	<i>Débito</i>
<i>5/1/2000</i>	<i>1.052,77</i>	<i>Débito</i>
<i>3/2/2000</i>	<i>1.052,77</i>	<i>Débito</i>
<i>3/3/2000</i>	<i>1.052,77</i>	<i>Débito</i>
<i>5/4/2000</i>	<i>1.052,77</i>	<i>Débito</i>
<i>4/5/2000</i>	<i>1.052,77</i>	<i>Débito</i>
<i>5/6/2000</i>	<i>1.052,77</i>	<i>Débito</i>
<i>5/7/2000</i>	<i>1.113,03</i>	<i>Débito</i>
<i>3/8/2000</i>	<i>1.113,03</i>	<i>Débito</i>
<i>5/9/2000</i>	<i>1.113,03</i>	<i>Débito</i>
<i>4/10/2000</i>	<i>1.113,03</i>	<i>Débito</i>
<i>6/11/2000</i>	<i>1.113,03</i>	<i>Débito</i>
<i>5/12/2000</i>	<i>2.226,06</i>	<i>Débito</i>
<i>4/1/2001</i>	<i>1.113,03</i>	<i>Débito</i>
<i>5/2/2001</i>	<i>1.113,03</i>	<i>Débito</i>
<i>5/3/2001</i>	<i>1.113,03</i>	<i>Débito</i>
<i>4/4/2001</i>	<i>1.113,90</i>	<i>Débito</i>
<i>4/5/2001</i>	<i>1.113,90</i>	<i>Débito</i>
<i>5/6/2001</i>	<i>1.113,90</i>	<i>Débito</i>
<i>4/7/2001</i>	<i>1.199,17</i>	<i>Débito</i>
<i>3/8/2001</i>	<i>1.199,17</i>	<i>Débito</i>
<i>5/9/2001</i>	<i>1.199,17</i>	<i>Débito</i>
<i>3/10/2001</i>	<i>1.199,17</i>	<i>Débito</i>
<i>6/11/2001</i>	<i>1.199,17</i>	<i>Débito</i>
<i>5/12/2001</i>	<i>2.398,35</i>	<i>Débito</i>

4/1/2002	1.199,17	Débito
5/2/2002	1.199,17	Débito
5/3/2002	1.199,44	Débito
3/4/2002	1.199,26	Débito
6/5/2002	1.199,26	Débito
5/6/2002	1.199,26	Débito
3/7/2002	1.309,54	Débito
5/8/2002	1.309,54	Débito
4/9/2002	1.309,54	Débito
3/10/2002	1.309,54	Débito
5/11/2002	1.309,54	Débito
4/12/2002	2.619,09	Débito
6/1/2003	1.309,54	Débito
5/2/2003	1.309,54	Débito
6/3/2003	1.309,54	Débito
3/4/2003	1.309,54	Débito
6/5/2003	1.309,54	Débito
4/6/2003	1.309,54	Débito
3/7/2003	1.567,52	Débito
5/8/2003	1.567,52	Débito
3/9/2003	1.567,52	Débito
3/10/2003	1.567,52	Débito
5/11/2003	1.567,52	Débito
3/12/2003	3.135,05	Débito
6/1/2004	1.567,52	Débito
4/2/2004	1.567,52	Débito
3/3/2004	1.567,52	Débito
5/4/2004	1.567,52	Débito
5/5/2004	1.567,52	Débito
3/6/2004	1.638,50	Débito
5/7/2004	1.638,50	Débito
4/8/2004	1.638,50	Débito
3/9/2004	1.638,50	Débito
5/10/2004	1.638,67	Débito
4/11/2004	1.638,56	Débito
3/12/2004	3.275,58	Débito
5/1/2005	1.637,02	Débito
3/2/2005	1.637,02	Débito
3/3/2005	1.637,02	Débito
5/4/2005	1.637,02	Débito
4/5/2005	1.637,02	Débito
3/6/2005	1.741,11	Débito
5/7/2005	1.741,11	Débito
3/8/2005	1.741,11	Débito
5/9/2005	1.740,78	Débito
5/10/2005	1.740,78	Débito
4/11/2005	1.740,78	Débito
5/12/2005	3.483,43	Débito
4/1/2006	1.740,78	Débito

3/2/2006	1.740,78	Débito
----------	----------	--------

a.6) Raimundo Pereira Mendes (CPF: 269.475.447-34)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
14/8/1997	694,49	Débito
11/9/1997	905,87	Débito
13/10/1997	905,87	Débito
13/11/1997	905,87	Débito
11/12/1997	1.356,09	Débito
14/1/1998	908,58	Débito
12/2/1998	905,87	Débito
12/3/1998	905,87	Débito
15/4/1998	905,87	Débito
14/5/1998	905,87	Débito
12/6/1998	905,87	Débito
13/7/1998	945,70	Débito
13/8/1998	945,72	Débito
14/9/1998	945,72	Débito
14/10/1998	945,70	Débito
13/11/1998	945,70	Débito
11/12/1998	1.891,41	Débito
14/1/1999	945,70	Débito
11/2/1999	943,83	Débito
11/3/1999	943,83	Débito
15/4/1999	943,83	Débito
13/5/1999	943,83	Débito
14/6/1999	943,83	Débito
13/7/1999	991,04	Débito
12/8/1999	991,06	Débito
14/9/1999	991,05	Débito
14/10/1999	991,05	Débito
12/11/1999	991,05	Débito
13/12/1999	1.982,11	Débito
13/1/2000	991,05	Débito
11/2/2000	991,05	Débito
15/3/2000	991,05	Débito
13/4/2000	991,05	Débito
12/5/2000	991,05	Débito
13/6/2000	991,05	Débito
13/7/2000	1.047,77	Débito
11/8/2000	1.047,77	Débito
14/9/2000	1.047,77	Débito
13/10/2000	1.047,77	Débito
14/11/2000	1.047,77	Débito
13/12/2000	2.095,55	Débito
12/1/2001	1.047,77	Débito
13/2/2001	1.047,77	Débito
13/3/2001	1.047,77	Débito
12/4/2001	1.048,60	Débito
14/5/2001	1.048,60	Débito

13/6/2001	1.048,60	Débito
12/7/2001	1.129,86	Débito
13/8/2001	1.129,86	Débito
14/9/2001	1.129,86	Débito
11/10/2001	1.129,86	Débito
14/11/2001	1.129,86	Débito
13/12/2001	2.253,70	Débito
14/1/2002	1.129,86	Débito
15/2/2002	1.129,86	Débito
13/3/2002	1.130,03	Débito
11/4/2002	1.129,25	Débito
14/5/2002	1.129,25	Débito
13/6/2002	1.129,25	Débito
11/7/2002	1.233,10	Débito
13/8/2002	1.233,10	Débito
12/9/2002	1.233,10	Débito
11/10/2002	1.233,10	Débito
13/11/2002	1.233,10	Débito
12/12/2002	2.460,19	Débito
14/1/2003	1.233,10	Débito
13/2/2003	1.233,10	Débito
17/3/2003	1.233,10	Débito
11/4/2003	1.233,10	Débito
14/5/2003	1.233,10	Débito
12/6/2003	1.233,10	Débito
11/7/2003	1.476,20	Débito
13/8/2003	1.476,20	Débito
11/9/2003	1.476,20	Débito
13/10/2003	1.476,20	Débito
13/11/2003	1.476,20	Débito
11/12/2003	2.945,56	Débito
14/1/2004	1.475,63	Débito
12/2/2004	1.475,63	Débito
11/3/2004	1.475,63	Débito
6/4/2004	1.475,63	Débito
6/5/2004	1.475,63	Débito
4/6/2004	1.542,44	Débito
6/7/2004	1.542,44	Débito
5/8/2004	1.542,44	Débito
6/9/2004	1.542,44	Débito
6/10/2004	1.542,61	Débito
5/11/2004	1.542,50	Débito
6/12/2004	3.085,00	Débito
6/1/2005	1.613,58	Débito
4/2/2005	1.613,78	Débito
4/3/2005	1.613,91	Débito
6/4/2005	1.614,01	Débito
5/5/2005	1.590,70	Débito
6/6/2005	1.689,83	Débito

6/7/2005	1.689,83	Débito
4/8/2005	1.689,83	Débito
6/9/2005	1.689,83	Débito
6/10/2005	1.689,83	Débito
7/11/2005	1.689,83	Débito
6/12/2005	3.349,54	Débito
5/1/2006	1.689,83	Débito
6/2/2006	1.689,83	Débito
6/3/2006	1.689,83	Débito
6/4/2006	1.689,95	Débito
5/5/2006	1.772,83	Débito
6/6/2006	1.772,83	Débito
6/7/2006	1.772,83	Débito
4/8/2006	1.772,83	Débito
6/9/2006	2.644,32	Débito
5/10/2006	1.773,15	Débito
7/11/2006	1.772,99	Débito

a.7) Regina Célia Roman Pacheco (CPF: 811.526.557-87)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
14/11/1997	146,24	Débito
14/11/1997	731,22	Débito
10/12/1997	914,02	Débito
13/1/1998	731,22	Débito
11/2/1998	731,22	Débito
11/3/1998	731,22	Débito
14/4/1998	731,22	Débito
13/5/1998	731,22	Débito
10/6/1998	731,22	Débito
10/7/1998	757,46	Débito
12/8/1998	757,46	Débito
11/9/1998	757,46	Débito
13/10/1998	757,46	Débito
12/11/1998	757,46	Débito
10/12/1998	1.514,92	Débito
13/1/1999	757,46	Débito
10/2/1999	755,95	Débito
10/3/1999	755,95	Débito
14/4/1999	755,95	Débito
12/5/1999	755,95	Débito
10/2/2000	7.119,76	Débito
14/3/2000	793,76	Débito
12/4/2000	793,76	Débito
11/5/2000	793,76	Débito
12/6/2000	793,76	Débito
12/7/2000	839,20	Débito
10/8/2000	839,20	Débito
13/9/2000	839,20	Débito
11/10/2000	839,20	Débito
13/11/2000	839,20	Débito

12/12/2000	1.678,41	Débito
1/1/2001	839,20	Débito
12/2/2001	839,20	Débito
12/3/2001	839,20	Débito
11/4/2001	839,88	Débito
11/5/2001	839,88	Débito
12/6/2001	839,88	Débito
14/7/2001	904,54	Débito
10/8/2001	904,21	Débito
13/9/2001	904,21	Débito
10/10/2001	904,21	Débito
13/11/2001	904,21	Débito
12/12/2001	1.808,09	Débito
11/1/2002	904,21	Débito
14/2/2002	904,21	Débito
12/3/2002	904,21	Débito
10/4/2002	904,21	Débito
13/5/2002	904,21	Débito
12/6/2002	904,21	Débito
10/7/2002	987,40	Débito
12/8/2002	987,40	Débito
11/9/2002	987,40	Débito
10/10/2002	987,40	Débito
12/11/2002	987,40	Débito
11/12/2002	1.974,80	Débito
13/1/2003	987,40	Débito
12/2/2003	987,40	Débito
13/3/2003	987,40	Débito
10/4/2003	987,40	Débito
13/5/2003	987,40	Débito
11/6/2003	987,40	Débito
10/7/2003	1.181,94	Débito
12/8/2003	1.181,94	Débito
10/9/2003	1.181,94	Débito
10/10/2003	1.181,94	Débito
12/11/2003	1.181,94	Débito
10/12/2003	2.363,88	Débito
13/1/2004	1.181,94	Débito
11/2/2004	1.181,94	Débito
10/3/2004	1.181,94	Débito
5/4/2004	1.181,94	Débito
5/5/2004	1.181,94	Débito
3/6/2004	1.235,45	Débito
5/7/2004	1.235,45	Débito
4/8/2004	1.235,45	Débito
3/9/2004	1.235,45	Débito
5/10/2004	1.235,62	Débito
4/11/2004	1.235,51	Débito
3/12/2004	2.471,02	Débito

5/1/2005	1.235,51	Débito
3/2/2005	1.235,51	Débito
3/3/2005	1.235,51	Débito
5/4/2005	1.235,51	Débito
4/5/2005	1.235,51	Débito
3/6/2005	1.313,54	Débito
5/7/2005	1.313,54	Débito
3/8/2005	1.313,28	Débito
5/9/2005	1.313,07	Débito
5/10/2005	1.313,07	Débito
4/11/2005	1.313,07	Débito
5/12/2005	2.627,06	Débito
3/2/2006	1.312,85	Débito
17/2/2006	1.312,85	Débito
3/3/2006	1.312,85	Débito
5/4/2006	1.312,69	Débito
4/5/2006	1.378,24	Débito
5/6/2006	1.378,68	Débito
5/7/2006	1.378,68	Débito
3/8/2006	1.378,68	Débito
5/9/2006	2.068,56	Débito
4/10/2006	1.378,94	Débito

a.8) *Reginaldo Victorino da Silva (CPF: 116.221.997-15)*

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
27/5/1997	2.212,97	Débito
13/6/1997	923,14	Débito
14/7/1997	944,64	Débito
14/8/1997	944,64	Débito
12/9/1997	944,64	Débito
14/10/1997	944,64	Débito
14/11/1997	944,64	Débito
12/12/1997	1.728,41	Débito
15/1/1998	948,11	Débito
13/2/1998	944,65	Débito
13/3/1998	944,65	Débito
16/4/1998	944,65	Débito
15/5/1998	944,65	Débito
15/6/1998	944,65	Débito
14/7/1998	990,09	Débito
14/8/1998	990,09	Débito
15/9/1998	990,09	Débito
15/10/1998	990,09	Débito
16/11/1998	990,09	Débito
14/12/1998	1.980,18	Débito
15/1/1999	990,09	Débito
12/2/1999	988,11	Débito
12/3/1999	988,11	Débito
16/4/1999	988,11	Débito
14/5/1999	988,11	Débito

15/6/1999	988,11	Débito
16/3/2000	1.521,62	Débito
14/4/2000	5.757,46	Débito
15/5/2000	1.037,48	Débito
14/6/2000	1.037,48	Débito
14/7/2000	1.096,87	Débito
14/8/2000	1.096,87	Débito
15/9/2000	1.096,87	Débito
16/10/2000	1.096,87	Débito
16/11/2000	1.096,87	Débito
14/12/2000	2.193,74	Débito
15/1/2001	1.096,87	Débito
14/2/2001	1.096,87	Débito
14/3/2001	1.096,87	Débito
16/4/2001	1.097,75	Débito
15/5/2001	1.097,75	Débito
15/6/2001	1.097,75	Débito
13/7/2001	1.182,49	Débito
14/8/2001	1.181,83	Débito
17/9/2001	1.181,83	Débito
15/10/2001	1.181,83	Débito
16/11/2001	1.181,83	Débito
14/12/2001	2.362,99	Débito
15/1/2002	1.181,83	Débito
18/2/2002	1.181,83	Débito
14/3/2002	1.181,83	Débito
12/4/2002	1.181,83	Débito
15/5/2002	1.181,83	Débito
14/6/2002	1.181,83	Débito
12/7/2002	1.290,55	Débito
14/8/2002	1.290,55	Débito
13/9/2002	1.290,55	Débito
14/10/2002	1.290,55	Débito
14/11/2002	1.290,55	Débito
13/12/2002	2.581,10	Débito
15/1/2003	1.290,55	Débito
14/2/2003	1.290,55	Débito
17/3/2003	1.290,55	Débito
14/4/2003	1.290,55	Débito
15/5/2003	1.290,55	Débito
13/6/2003	1.290,55	Débito
14/7/2003	1.544,91	Débito
14/8/2003	1.544,91	Débito
12/9/2003	1.544,91	Débito
14/10/2003	1.544,91	Débito
14/11/2003	1.544,91	Débito
12/12/2003	3.089,83	Débito
15/1/2004	1.544,91	Débito
13/2/2004	1.544,91	Débito

12/3/2004	1.544,91	Débito
7/4/2004	1.544,91	Débito
7/5/2004	1.544,91	Débito
7/6/2004	1.614,89	Débito
7/7/2004	1.614,89	Débito
6/8/2004	1.614,89	Débito
8/9/2004	1.614,89	Débito
7/10/2004	1.614,89	Débito
8/11/2004	1.614,89	Débito
7/12/2004	3.287,88	Débito
7/1/2005	1.690,26	Débito
9/2/2005	1.690,78	Débito
7/3/2005	1.671,43	Débito
7/4/2005	1.671,62	Débito
6/5/2005	1.671,92	Débito
7/6/2005	1.776,12	Débito
7/7/2005	1.776,39	Débito
5/8/2005	1.776,30	Débito
8/9/2005	1.776,25	Débito
7/10/2005	1.776,16	Débito
8/11/2005	1.776,16	Débito
7/12/2005	3.513,87	Débito
6/1/2006	1.814,61	Débito
7/2/2006	1.814,99	Débito
7/3/2006	1.815,33	Débito
7/4/2006	1.815,44	Débito
8/5/2006	1.902,50	Débito
7/6/2006	1.903,25	Débito
7/7/2006	1.903,30	Débito
7/8/2006	1.902,51	Débito
8/9/2006	2.815,06	Débito
6/10/2006	1.902,86	Débito
8/11/2006	1.902,82	Débito
7/12/2006	2.815,58	Débito
8/1/2007	1.824,16	Débito
7/2/2007	1.824,83	Débito
7/3/2007	1.824,83	Débito
9/4/2007	1.824,49	Débito
8/5/2007	1.884,72	Débito
8/6/2007	1.884,37	Débito
6/7/2007	1.884,37	Débito
7/8/2007	1.884,03	Débito
10/9/2007	2.826,74	Débito
5/10/2007	1.883,70	Débito
8/11/2007	1.883,70	Débito
7/12/2007	2.826,07	Débito
8/1/2008	1.883,72	Débito
12/2/2008	1.878,26	Débito
7/3/2008	1.878,26	Débito

7/4/2008	1.972,17	Débito
8/5/2008	1.972,17	Débito
6/6/2008	1.972,17	Débito
7/7/2008	1.972,17	Débito
7/8/2008	1.972,17	Débito
5/9/2008	2.958,25	Débito
7/10/2008	1.972,17	Débito

a.9) Selma Vieira Simões de Mendonça (CPF: 813.013.087-49)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
7/1/1998	1.745,13	Débito
7/1/1998	764,29	Débito
5/2/1998	764,29	Débito
6/3/1998	764,29	Débito
6/4/1998	764,29	Débito
8/5/1998	764,29	Débito
5/6/1998	764,29	Débito
7/7/1998	791,73	Débito
7/8/1998	791,73	Débito
4/9/1998	791,73	Débito
7/10/1998	791,73	Débito
6/11/1998	791,73	Débito
4/12/1998	1.583,46	Débito
8/1/1999	791,73	Débito
4/2/1999	790,15	Débito
5/3/1999	790,15	Débito
8/4/1999	790,15	Débito
6/5/1999	790,15	Débito
7/6/1999	790,15	Débito
6/7/1999	829,71	Débito
5/8/1999	829,72	Débito
6/9/1999	829,72	Débito
6/10/1999	829,72	Débito
8/11/1999	829,72	Débito
7/12/1999	1.659,44	Débito
7/1/2000	829,72	Débito
8/2/2000	829,72	Débito
13/3/2000	829,72	Débito
6/4/2000	829,72	Débito
5/5/2000	829,72	Débito
6/6/2000	829,72	Débito
6/7/2000	877,22	Débito
4/8/2000	877,22	Débito
6/9/2000	877,22	Débito
5/10/2000	877,22	Débito
7/11/2000	877,22	Débito
6/12/2000	1.754,44	Débito
5/1/2001	877,22	Débito
6/2/2001	877,63	Débito
7/3/2001	877,63	Débito

5/4/2001	878,33	Débito
7/5/2001	878,33	Débito
6/6/2001	878,33	Débito
5/7/2001	945,79	Débito
6/8/2001	945,79	Débito
6/9/2001	945,79	Débito
4/10/2001	945,79	Débito
7/11/2001	945,79	Débito
6/12/2001	1.885,57	Débito
7/1/2002	945,79	Débito
6/2/2002	945,79	Débito
6/3/2002	946,18	Débito
4/4/2002	945,59	Débito
7/5/2002	945,59	Débito
6/6/2002	945,59	Débito
4/7/2002	1.032,92	Débito
6/8/2002	1.032,92	Débito
5/9/2002	1.032,92	Débito
4/10/2002	1.032,92	Débito
6/11/2002	1.032,92	Débito
5/12/2002	2.056,81	Débito
7/1/2003	1.032,92	Débito
6/2/2003	1.032,92	Débito
11/3/2003	1.032,92	Débito
4/4/2003	1.032,92	Débito
7/5/2003	1.032,12	Débito
5/6/2003	1.032,12	Débito
4/7/2003	1.235,44	Débito
6/8/2003	1.235,44	Débito
4/9/2003	1.235,44	Débito
6/10/2003	1.235,44	Débito
6/11/2003	1.235,44	Débito
4/12/2003	2.466,95	Débito
7/1/2004	1.235,44	Débito
5/2/2004	1.235,44	Débito
4/3/2004	1.235,44	Débito
6/4/2004	1.235,44	Débito
6/5/2004	1.235,44	Débito
4/6/2004	1.291,37	Débito
6/7/2004	1.291,37	Débito
5/8/2004	1.291,37	Débito
6/9/2004	1.291,37	Débito
6/10/2004	1.291,54	Débito
5/11/2004	1.291,43	Débito
6/12/2004	2.582,86	Débito
6/1/2005	1.291,43	Débito
4/2/2005	1.291,44	Débito
4/3/2005	1.291,43	Débito
6/4/2005	1.291,43	Débito

5/5/2005	1.291,43	Débito
6/6/2005	1.373,46	Débito
6/7/2005	1.373,46	Débito
4/8/2005	1.373,46	Débito
6/9/2005	1.373,46	Débito
6/10/2005	1.373,46	Débito
7/11/2005	1.373,46	Débito
6/12/2005	2.746,92	Débito
5/1/2006	1.373,46	Débito
6/2/2006	1.373,46	Débito
6/3/2006	1.373,46	Débito
6/4/2006	1.373,62	Débito
5/5/2006	1.442,14	Débito
6/6/2006	1.442,14	Débito
6/7/2006	1.442,14	Débito
4/8/2006	1.442,14	Débito
6/9/2006	2.163,26	Débito
5/10/2006	1.442,40	Débito
7/11/2006	1.442,27	Débito
6/12/2006	2.163,53	Débito

a.10) Solange Muri Pereira (CPF: 338.990.887-00)

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Tipo</i>
24/11/1997	2.019,19	Débito
12/12/1997	1.129,20	Débito
13/1/1998	797,09	Débito
11/2/1998	797,09	Débito
11/3/1998	797,09	Débito
14/4/1998	797,09	Débito
15/5/1998	797,09	Débito
13/10/1999	608,04	Débito
13/10/1999	868,64	Débito
11/11/1999	868,64	Débito
13/12/1999	1.737,28	Débito
13/1/2000	6.398,93	Débito
10/2/2000	868,64	Débito
14/3/2000	868,64	Débito
12/4/2000	868,64	Débito
11/5/2000	868,64	Débito
12/6/2000	868,64	Débito
12/7/2000	918,35	Débito
10/8/2000	918,35	Débito
13/9/2000	918,35	Débito
11/10/2000	918,35	Débito
13/11/2000	918,35	Débito
12/12/2000	1.836,71	Débito
11/1/2001	918,35	Débito
12/2/2001	919,09	Débito
12/3/2001	919,09	Débito
12/4/2001	919,82	Débito

11/5/2001	919,82	Débito
12/6/2001	919,82	Débito
11/7/2001	989,57	Débito
10/8/2001	989,57	Débito
13/9/2001	989,57	Débito
10/10/2001	989,57	Débito
13/11/2001	989,57	Débito
12/12/2001	1.975,12	Débito
11/1/2002	989,57	Débito
15/2/2002	989,57	Débito
12/3/2002	990,13	Débito
11/4/2002	989,76	Débito
13/5/2002	989,76	Débito
12/6/2002	989,76	Débito
10/7/2002	1.080,85	Débito
12/8/2002	1.080,85	Débito
11/9/2002	1.080,85	Débito
10/10/2002	1.080,85	Débito
12/11/2002	1.080,85	Débito
11/12/2002	2.157,69	Débito
13/1/2003	1.080,51	Débito
12/2/2003	1.080,51	Débito
13/3/2003	1.080,51	Débito
10/4/2003	1.080,51	Débito
13/5/2003	1.080,51	Débito
11/6/2003	1.080,51	Débito
10/7/2003	1.293,36	Débito
12/8/2003	1.293,36	Débito
10/9/2003	1.293,36	Débito
10/10/2003	1.293,36	Débito
12/11/2003	1.293,36	Débito
10/12/2003	2.586,29	Débito
13/1/2004	1.293,36	Débito
11/2/2004	1.293,36	Débito
10/3/2004	1.293,36	Débito
5/4/2004	1.293,36	Débito
5/5/2004	1.293,36	Débito
3/6/2004	1.351,92	Débito
5/7/2004	1.351,92	Débito
4/8/2004	1.351,92	Débito
3/9/2004	1.351,92	Débito
5/10/2004	1.352,09	Débito
4/11/2004	1.351,97	Débito
3/12/2004	2.703,95	Débito
5/1/2005	1.351,97	Débito
3/2/2005	1.351,98	Débito
3/3/2005	1.350,78	Débito
5/4/2005	1.350,78	Débito
4/5/2005	1.350,78	Débito

3/6/2005	1.436,65	Débito
----------	----------	--------

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

f) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea 'a' acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea 'a'), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.